



Acórdão 00615/2020-9 - 1ª Câmara

Processo: 12408/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – FMAS/PREFEITO/ORDENADOR – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS – QUITAÇÃO – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO – POR FORÇA DA TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF NO RE 848.826, COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, SOB A FORMA DE PARECER PRÉVIO, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR 64/90, ART. 1º, I, g, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010) – ENVIAR COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Guarapari, relativa ao exercício de 2018, sob a gestão do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** – Prefeito Municipal.

O responsável foi regularmente citado, através da Decisão SEGEX 00717/2019 e Termo de Citação 01404/2019, na forma do Relatório Técnico Contábil – RTC 00676/2019 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00763/2019, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.4, 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do Relatório Técnico Contábil, tendo apresentado suas razões de justificativas, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00773/2020-4, opinou pela **regularidade** das contas em apreço, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades antes mencionados.

Opinou, ainda, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio pela aprovação** das contas objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Guarapari, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990, para os fins do disposto na Decisão Plenária TC 13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal de Contas, da interpretação da tese jurídica fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 848.826/DF.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 01315/2020-2, da lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Guarapari, relativa ao exercício de 2018, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas, opinaram pela **regularidade** das contas, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades objeto de citação do agente responsável.

Opinaram, ainda, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio pela aprovação** das contas objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Guarapari, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990, para os fins do disposto na Decisão Plenária TC 13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal de Contas, da interpretação da tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário 848.826/DF.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00773/2020-4, *verbis*:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAPARI**, exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES** (Prefeito Municipal).

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, **opina-se por:**

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual de gestão do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, no exercício das funções de ordenador de despesas do

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAPARI, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Guarapari, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 01315/2020-2, acompanhou, na íntegra, a área técnica, manifestando-se no mesmo sentido.

Assim, da análise dos autos, verifico que a análise técnica mostra-se adequada, motivo pelo qual adoto o seu entendimento como razão de decidir, assim como o fez o douto representante do *Parquet* de Contas, afastando os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC (itens 3.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.4, 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do Relatório Técnico Contábil), entendendo pela regularidade das contas em apreço, com a emissão do Parecer Prévio pela Aprovação das contas, exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-615/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC (itens 3.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.4, 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do Relatório Técnico Contábil)**, conforme razões antes expendidas;

1.2. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Guarapari, relativa ao exercício de 2018, sob a gestão do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** – Prefeito Municipal, dando-lhe a devida **quitação**, observando que **este julgamento não produz efeitos para os fins do disposto no art. 1º, I, g da Lei Complementar 64/90 (alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010), em relação ao responsável, por força da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando da decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;**

1.3. Enviar, após o trânsito em julgado, a **comunicação do julgamento**, por força da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando da decisão do Recurso Extraordinário 848.826/DF, **sob a forma de parecer prévio, recomendando a APROVAÇÃO** das contas pela Câmara Municipal de Guarapari, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar 64/90, alterada pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010;

1.4. Dar CIÊNCIA aos interessados, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões